Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº. 0803087-61.2024.8.19.0073
Apelante: Thiago Ennes Rocha Paes
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

***Ementa*:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESPACHANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REPRESENTAÇÃO VÁLIDA. RETRATAÇÃO INVIÁVEL APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática do crime de estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a devolução do valor à vítima, antes do recebimento da denúncia, descaracteriza o delito ou afasta a condição de procedibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade delitiva foi comprovada por registro de ocorrência, termos de declaração, conversas mantidas com o acusado e termo de quitação do valor pago.

4. A autoria restou demonstrada pelos depoimentos da vítima e de sua sobrinha, bem como pela admissão parcial dos fatos pelo próprio réu em interrogatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 05/05/2026 16:24:52
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

5. A palavra da vítima mostrou-se firme, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, possuindo especial valor probatório em crimes patrimoniais.

6. Ficou caracterizado o ardil consistente na reiterada postergação da conclusão do serviço contratado, mantendo a vítima em erro e causando prejuízo patrimonial.

7. A representação foi regularmente formalizada em sede policial.

8. A devolução do valor à vítima, antes do recebimento da denúncia, configura apenas arrependimento posterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantida integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento: "1. Configura o crime de estelionato a contratação de serviços mediante pagamento antecipado quando o agente, por meio de ardil consistente na postergação reiterada da execução, mantém a vítima em erro e lhe causa prejuízo patrimonial. 2. A devolução do valor antes do recebimento da denúncia gera apenas redução de pena por arrependimento posterior (art. 16 do CP). 3. A representação é retratável apenas até o oferecimento da denúncia, sendo ineficaz manifestação posterior nesse sentido."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 16 e 171, caput; CPP, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.492/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 156.133/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0803087-61.2024.8.19.0073, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer e, no mérito, **negar provimento** ao apelo, mantendo-se a sentença em seus termos; decisão unânime.

V O T O

Recapitulando, recorre o réu da sentença que o condenou pela prática da conduta tipificada no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Posta a questão nestes termos, conhece-se do apelo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Ausentes preliminares, adentra-se ao passa-se ao exame do

M é r i t o

Após consulta aos autos, de se constatar que a materialidade do delito imputado ao denunciado restou substancialmente demonstrada pelo registro de ocorrência (id. 155858369).

A isso se acresce, também, pelos termos de declaração da vítima e de sua sobrinha, *print* de conversas com o acusado (id. 155858369), bem como pelo termo de quitação (id. 207267025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Do mesmo modo, a autoria restou demonstrada diante dos depoimentos prestados em juízo, bem como pela confirmação do réu, em seu interrogatório, de parte dos fatos descritos na denúncia.

Assim, de se apontar o depoimento da vítima José Carlos, que esclareceu o seguinte:

> "(...) que fez uma coisa do carro da sua mãe e **o acusado, sempre que a vítima ia lá, falava que não estava pronto e isso foi enrolando por uns 7 meses**; que, **quando ficou sabendo que ele tinha sido preso, foi à delegacia**; que, nesse meio tempo, a irmã do acusado ligou para a depoente perguntando se teria como a vítima retirar e ele disse que tinha, mas se houvesse a devolução do dinheiro; que **a irmã do acusado devolveu o dinheiro**; que a **devolução de tal dinheiro foi antes de novembro de 2024**; que **a irmã do acusado também devolveu a documentação referente ao veículo**; **que ela disse que devolveu a mando do acusado**; que, **depois, foi a outro despachante e conseguiu resolver o problema**; que acha que resolveu o problema com o primo do acusado; que ficou muito tempo, bastante tempo, tentando resolver o problema com Thiago; que, **depois que foi ao novo despachante, este conseguiu resolver a situação de uma semana para outra**." (transcrição não literal extraída da sentença) *(Grifos nossos)*

A informante Carine, sobrinha da vítima, relatou que:

> "(...) **que foi com seu tio ao local para a homologação do gás e pagamento de 2024; que lá se refere à loja do Agenor e ao escritório**; que Thiago falou que o que deveria ser feito e o valor; **que ele pegaria carro e levaria onde faz a homologação e sairia o documento 2024 tudo certinho**; **que retiraram o dinheiro e pagaram Thiago**; que seu tio levou o carro e o Thiago levou para a homologação; que não sabe onde faz a homologação; que seria relacionada ao DETRAN para regularizar o veículo; que ele devolveu o carro certinho; que ficaram aguardando o documento sair; que passou tempo e voltaram ao escritório para falar com Thiago; que ainda constava do aplicativo que ainda não tinha sido pago e Thiago falava que era erro do DETRAN e falou que ficaria pronto em outras

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

semanas; **que Thiago ficou postergando por muito tempo, por meses**, não chegando a um **ano; que a depoente e seu tio José pediram para Thiago devolver o dinheiro e isso não foi feito**; **que viram na internet que houve a prisão do Thiago e seu tio decidiu ir à delegacia; que a irmã do acusado viu que eles tinham dado parte e devolveu o dinheiro todo, R$ 1.170,00, o valor total**; que isso ocorreu no ano passado; que o acusado estava preso e a irmã dele, acha que Juliana, que entrou em contato, conversou e devolveu o dinheiro via pix; que o veículo é da sua avó; que usava o veículo o José Carlos e outros tios, que utilizavam para levar a avó para médico, banco, que o gerente dela é em Teresópolis; que devolveram o dinheiro, mas a situação do documento não ficou resolvido; **que tiveram de ir a outro escritório e aí a nova pessoa resolveu e fez o que tinha de ser feito**; que foi com seu tio ao novo escritório, o que ocorreu logo depois que fizeram o registro desses fatos na delegacia; **que, pelo que leu, Thiago foi preso pela mesma coisa que fez com o carro da avó da depoente**; **que, a todo momento, o acusado falava que a culpa do atraso era do DETRAN; que o novo despachante nada comentou sobre existir processos anteriores**, sabendo que tirou os novos documentos; que não se recorda se, além do dinheiro, o acusado ficou com algum documento do carro; que seu tio foi ao novo despachante e fez os novos documentos; que não sabe se Thiago devolveu algum documento para seu tio, sabendo que seu tio levou algum documento para o novo despachante e esse novo despachante tirou os documentos junto ao DETRAN." (transcrição não literal extraída da sentença) *(Grifos nossos)*

O réu confirmou parte dos fatos em seu interrogatório ao declarar que:

"(...) que **os fatos são verdadeiros**; que **o carro tinha defeito que tinham de ser sanados; que o carro da vítima estava com questões elétricas e eles não resolveram**; que as vítima só falou o que quis; que eles não tinham nenhum problema com o acusado; **que a vítima jamais pediu a devolução do dinheiro**, só após a prisão do acusado; que a exigência seria documentada e, geralmente, fica no carro; que, provavelmente, essa documentação foi entregue; que só falou sobre essa exigência do DETRAN pessoalmente, e não por mensagens**; que só demorou a resolver a situação porque a vítima não resolveu o problema da parte elétrica do carro**; **que a vítima nunca deixou o carro com o acusado para que ele resolvesse diretamente os problema do carro**; que ficava muito na rua e não tinha tempo de ficar cobrando o cliente; **que nunca ficou com o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **documento do cliente**; **que o valor foi integralmente restituído**; que gastou os valores pagos pela vítima para resolver outras questões dele sem cobrar; que pode pedir ao advogado para trazer essa documentação; que, antes de ser preso, tinha separado valores para pagar as pessoas; **que sua irmã pagou o valor em seu nome**; **que a vítima chegou a ir à delegacia retirar a ocorrência e falaram que não podia mais**." (transcrição não literal extraída da sentença) *(Grifos nossos)*

Acresça-se que a prova oral restou corroborada pelo termo de quitação, comprovando a restituição do valor pelo acusado à vítima (id. 207267025).

Pois bem.

Do exame do conjunto probatório, verifica-se que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de estelionato, tal como descrito na denúncia.

A vítima apresentou, em juízo, versão coerente e harmônica acerca da dinâmica dos fatos, descrevendo a contratação dos serviços de despachante, o pagamento do valor ajustado e a reiterada postergação da conclusão do serviço pelo acusado, por período aproximado de sete meses.

Neste ponto, deve ser ressaltado que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, sobretudo quando corroborada pelas demais provas angariadas nos autos.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "[...] 5. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme jurisprudência consolidada. 6. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias para fins absolutório ou desclassificatório demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. [...]. 8. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp n. 2.598.492/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.) *(grifos nossos).*

Ainda, restou incontroversa a contratação dos serviços de despachante, fato admitido pelo próprio réu.

No caso em exame, o Apelante e a vítima ajustaram a contratação de serviço de despachante para regularizar a situação de veículo junto ao DETRAN e, para tanto, esta efetuou pagamento total de R$ 1.170,00, em duas parcelas, sem emissão de recibos ou formalização contratual.

Segundo relatado pela vítima, o acusado passou a postergar reiteradamente a conclusão do serviço, alegando pendências junto ao DETRAN, situação que se prolongou por aproximadamente sete meses, apesar das constantes cobranças realizadas pela vítima e por sua sobrinha.

Após tomar conhecimento da prisão do acusado por fatos semelhantes, a vítima procurou a autoridade policial para registrar a ocorrência.

Neste cenário, mostra-se evidente que o acusado obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, mantendo a vítima em erro com apropriação da quantia mencionada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em que pese as alegações do acusado, de que o serviço não teria sido concluído em razão de supostos problemas elétricos no veículo, sua versão restou isolada diante do conjunto probatório, especialmente do fato de que outro escritório rapidamente resolveu a questão.

Superada a análise fática, passa-se à tese jurídica defensiva de absolvição.

Sustenta a Defesa a inexistência de condição de procedibilidade, ao argumento de que não teria havido representação válida por parte do ofendido. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, a vítima compareceu à delegacia (R.O. nº 067-02198/2024) em 25/09/2024 e manifestou expressamente o desejo de representar criminalmente contra o réu, sendo a denúncia oferecida 12/11/2024 (id. 155858368).

Além disso, convém registrar que a Defesa, em seu pleito absolutória, confunde os institutos do arrependimento posterior e da retratação da representação, motivo pelo qual, por cautela, impõe-se o enfrentamento da questão.

É certo que a representação é retratável até o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 25, do Código de Processo Penal. Contudo, ainda que se admitisse que o ressarcimento realizado pode ser interpretado como renúncia ou retratação, tal manifestação não teria o condão de produzir efeitos sobre o prosseguimento da ação penal, em razão da preclusão temporal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, embora o pagamento em favor da vítima tenha sido efetuado em 05/11/2024, o termo de quitação somente foi juntado aos autos em 09/07/2025 (id. 207267025), não havendo, ademais, qualquer manifestação expressa do ofendido, em juízo ou na fase policial, no sentido de retratar-se da representação anteriormente formalizada.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a declaração da Vítima constante de acordo não seria o bastante para, por si só, ensejar a extinção da punibilidade:

> [...] 3. Até mesmo em ação penal privada, o mero recebimento de indenização não implica renúncia tácita ao direito de queixa (art. 104, parágrafo único, in fine, do Código Penal). **No entanto, ainda que se considerasse a transação firmada entre Vítima e autores como espécie de "renúncia" ou retratação, o ato não teria qualquer efeito quanto ao prosseguimento da ação penal, pois há limite temporal para a retratação da representação, qual seja, o oferecimento da denúncia, consoante prevê o art. 25 do Código de Processo Penal**. In casu, as instâncias ordinárias consignaram, expressamente, que o acordo se deu em momento posterior ao recebimento da denúncia, razão pela qual o ato seria inócuo para obstar o andamento do processo-crime.
> 4. **A declaração da Vítima constante do acordo (declaração de inexistência de fraude e irrelevância penal da conduta) não é o bastante para, por si só, ensejar a extinção da punibilidade e o trancamento da ação penal. Após reunidos os elementos informativos que conferem verossimilhança à hipótese acusatória, a simples declaração constante em acordo extrajudicial de que o caso não teria relevância penal é insuficiente para infirmar a opinio delict do Parquet, razão pela qual se mostra necessária a instrução processual a fim de que se apure, regularmente, se a conduta imputada aos Acusados preenche, ou não, os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no art. 171 do Código Penal.** [...]
> (STJ, AgRg no RHC n. 156.133/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) *(Grifos nossos)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Acrescente-se que a reparação do dano, ainda que anterior ao recebimento da denúncia, não exclui o crime de estelionato na sua forma fundamental, haja vista que a Súmula nº 554 do STF somente se aplica ao estelionato na modalidade emissão de cheques sem fundos, prevista no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

Assim, não há que se falar em absolvição pela reparação do dano, o que, no presente caso, enseja tão somente a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, do Código Penal, já que a denúncia foi recebida em 12/11/2024 (id. 155871038).

Dessa forma, o conjunto probatório mostra-se suficiente a amparar o decreto condenatório, razão pela qual rejeita-se as teses defensivas absolutórias.

Apreciado o mérito da pretensão, passa-se então à análise crítica da apenação.

1ª Fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, pelo que nada há a se modificar

2ª Fase:

Nesta fase, ausentes agravantes ou atenuantes da pena, converteu-se a pena-base em intermediária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento, o d. juízo de origem reconheceu a causa de diminuição do arrependimento posterior, pelo que fixou a pena definitiva em 04 (quatro) meses de reclusão e multa de 03 (três) dias, à razão unitária mínima.

Mantém-se, portanto, a reprimenda penal de **04 (quatro) meses de reclusão e multa de 03 (três) dias**, em regime inicialmente aberto, conforme art. 33, §2º, "*c*", do CP.

Observados os requisitos previstos no art. 44, do CP, a pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, o que é referendado nessa oportunidade.

Em conclusão então, se é pelo **desprovimento** do apelo, mantendo-se a sentença em todos seus termos.

É como **VOTO.**

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ